



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II**



**O CASO MORULA (MORO E LULA) E O ARSENAL JURÍDICO:
Uma análise sobre a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/17 – Poder
Judiciário – Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná – 13ª Vara
Federal de Curitiba¹**

Luciana Nascimento de Souza ²

Natana Ferreira de Oliveira ³

Natália Nállyja Medeiros⁴

Coordenador e orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

As técnicas de lawfare estão relacionadas à judicialização da política e à utilização do direito como arma de guerra para a eliminação do inimigo político. Esta instrumentalização do direito sempre foi bastante utilizada, mas sua teorização inicia-se a partir do final do século XX, apesar de ter a sua fundamentação filosófica nas obras de Carl Schmitt. No Brasil, o termo se tornou popular com a denúncia por parte da Defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/17 da 13ª Vara Federal de Curitiba, que afirma que os procuradores do Ministério Público Federal e o juiz Sérgio Moro utilizaram lawfare para forçar a sua condenação. Assim, este estudo busca analisar este instrumento e se efetivamente foi utilizado na Ação supracitada.

Palavras-chave: Lawfare, Carl Schmitt, fatores reais de poder, imprensa.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. lu.roraima@gmail.com

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. natana_ferreira@hotmail.com

⁴ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. nallyja@yahoo.com.br

⁵ Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

ABSTRACT

The techniques of lawfare are related to the judicialization of politics, and the use of law as a weapon of war for the elimination of the political enemy. This instrumentalization of law has always been widely used, but its theorizing began in the 1970s, but the other was also certain, to indicate present at the end of the twentieth century, despite having its philosophical foundation in the works of Carl Schmitt. In Brazil, the term became popular with the complaint by the defense of former President Luis Inacio Lula da Silva, in Criminal Action No. 5046512-94.2016.4.04.7000 / 17 of the 13th Federal Court of Curitiba, which states that the prosecutors of the Federal Public Ministry and Judge Sérgio Moro used lawfare to force his conviction "his" ainda fica um pouco ambíguo, mas é menos errado do que "their". Thus, this study seeks to analyze this instrument, and if it was effectively used in the aforementioned Action.

Keywords: Lawfare, Carl Schmitt, real power factors, press

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O elemento político é inerente à vida em sociedade; Aristóteles já considerava o homem um animal político. A política e o direito sempre tiveram uma relação muito íntima.

Ocorre que a crise política brasileira tem suscitado fortes questionamentos e divisões na sociedade brasileira. Aparentemente, o país passou a ser composto por grupos contra ou pró-Partido dos Trabalhadores (PT), que tem na figura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva a sua maior referência.

Assim, a análise da repercussão da Ação Penal nº 5046512 – 94.2016.4.04.7000/17, da 13ª Vara Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde o ex-presidente era réu, apresenta os elementos necessários para compreendermos o *lawfare*, ou seja, a judicialização das questões políticas.

A referida Ação apresenta todos os elementos necessários para o estudo, bem como as condições propícias apontadas por Carl Schmitt, através da sua relação entre *amigo* e *inimigo*, para o embate entre grupos políticos contrários.

Ademais, os fatores reais de poder, como assim denominava Ferdinand Lassalle, são essenciais para se alcançar a vitória contra os adversários, possibilitando a manutenção no poder do grupo político atual, ou a ascensão de um novo grupo.

2 CONCEITO DE *LAWFARE*

Lawfare é um termo em inglês formado a partir da junção das palavras *law* (lei) e *warfare* (guerra, batalha), que traz em seu interior a ideia do uso da lei como arma de guerra.

Stephens (2017) afirma que o termo *lawfare* foi popularizado pelo Major General da Força Aérea Americana Charles J. Dunlap Jr., em 2001, com a publicação do seu artigo “*Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts*”, o que gerou, desde então, uma trajetória exponencial e difusa quanto ao seu significado.

Há muitas dimensões para o *lawfare*, porém a mais frequentemente abraçada pelos opositores dos EUA é uma manipulação cínica do Estado de Direito e os valores humanitários que representa. Em vez de buscar vitórias no campo de batalha, *per se*, os desafiadores (...) minam o apoio público indispensável em democracias como a dos Estados Unidos. (DANLAP JR., 2001, tradução nossa).

Em 2008, em seu artigo “*Lawfare Today: A Perspective*”, Charles J. Dunlap Jr. apresenta o seguinte conceito de *lawfare*:

Embora eu tenha mexido com a definição ao longo dos anos, agora eu defino “*lawfare*” como a estratégia de usar - ou abusar - da lei como um substituto para os meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional. Como tal, considero a lei neste contexto muito parecida com uma arma. É um meio que pode ser usado para fins bons ou ruins. (DANLAP JR., 2008, p. 146, tradução nossa).

Ocorre, que segundo Danlap Jr. (2008), ele iniciou a utilizar o termo *lawfare* no final dos anos de 1990, ele queria um termo, em suas palavras, “*bumper sticker*”, algo como “adesivo autocolante” muito utilizado em automóveis para divulgação de uma ideologia, ou apenas personalizar o veículo, que pudesse ser facilmente compreendido por uma variedade de públicos para descrever como a lei estava alterando a guerra.

Nesse ponto, tive a arrogância de pensar que eu inventei o termo; na verdade, tinha sido usado algumas vezes anteriormente em um contexto completamente diferente a partir de meados da década de 1970. Eu precisava de algo para descrever o que eu e outros víamos como uma nova relação entre lei e guerra. (DANLAP JR., 2008, p. 146, tradução nossa).

Stephens (2015, tradução nossa) afirma, fundamentado nas ideias de Charles Danlap, que “*lawfare diz respeito à instrumentalização ou à politização da lei para alcançar um efeito tático, operacional ou estratégico*”, e acrescenta que a referência ao “uso ou abuso” da lei na definição Dunlap revela uma perspectiva essencialmente neutra do *lawfare*.

Charles Danlap (2008) afirma que o *lawfare* é como um instrumento ou arma que, quando utilizado adequadamente, alcança as virtudes da lei, ou não, tudo depende de quem a está empunhando, como e por quê, o certo é que o *lawfare* é um fato de guerra.

Claro, há usos nefastos do *lawfare*. Estes incluem aqueles que manipulariam o respeito pela lei para alcançar uma vantagem militar (...) o *lawfare* - tanto em formas positivas quanto negativas - é agora um fato da guerra moderna. (DANLAP JR., 2008, p. 149, tradução nossa).

Danlap inicia a sua análise no campo militar, ocorre que seu significado ultrapassou a barreira bélica e alcançou outras esferas da vida em sociedade, como a política e a economia. Assim, o *Lawfare*

No âmbito propriamente político e das leis, é uma expressão que faz referência ao fenômeno do uso abusivo e superficial do direito, nacional ou internacional, como forma de se atingirem objetivos militares, econômicos e políticos, eliminando, deslegitimando ou incapacitando um inimigo. *Lawfare* pode ser concebido como o termo que define o uso do Direito para deslegitimar ou incapacitar um inimigo. (BARROS FILHO, FARIAS E DE OLIVEIRA, p. 364, 2017).

Já verificamos a necessidade de deslegitimar o inimigo ou alvo na tática do *Lawfare*. O adversário deverá ser totalmente deslegitimado ante a sociedade, de sorte que este fique incapacitado para se defender ou atacar, pois muitos mecanismos são utilizados.

Dentre os mecanismos utilizados no *lawfare*, Barros Filho, Farias e de Oliveira (p. 364, 2017), citam os seguintes:

1. Manipulação do sistema legal para dar aparência de legalidade a perseguições políticas;
2. Utilização de processos judiciais sem qualquer mérito ou com acusações frívolas;
3. Abuso do direito visando deslegitimar, constranger e punir o alvo;
4. Manipulação da opinião pública e promoção da desilusão popular;
5. Utilização do direito para obter publicidade negativa ou opressiva do inimigo;
6. Judicialização de questões políticas: utilização da lei nos meios e fins políticos;
7. Expõe as ações dos adversários como imorais e ilegais, com a finalidade de frustrar objetivos contrários e levantar o clamor popular contra eles;
8. Violações intimidadoras e frustrantes dos empenhos dos oponentes;

Apesar de Dunlap, conforme exposto acima, ter apresentando o termo *lawfare* como um elemento neutro e meramente descritivo, ele é mais utilizado de forma negativa.

Segundo Luban (2017), acusar alguém de *lawfare* é considerá-lo sorrateiro e que luta por meios considerados covardes, além de abusar da lei ao efetuar acusações sem fundamento; além disso, Luban apresenta a figura do *lawrior*, da junção dos termos em inglês *law* (lei) e *warrior* (guerreiro), que consideramos um novo instrumento a ser incluído entre os mecanismos supracitados.

O *lawrior* se mostra como um desinteressado ator legal que, mais por tristeza do que por raiva, chama a atenção do mundo para crimes de guerra cometidos por uma parte que, apenas por coincidência, acaba sendo o adversário. Tais acusações são factualmente ou legalmente sem fundamento. Então *lawfare* é uma afronta dupla, tanto contra a virtude marcial quanto contra a virtude legal. (LUBAN, p. 3, 2017)

Após esta breve explanação sobre o *Lawfare*, analisaremos como este instrumento pode ser fundamentado na filosofia de Carl Schmitt, em sua obra *O Conceito do Político*.

3 A FILOSOFIA DE CARL SCHMITT COMO FUNDAMENTAÇÃO AO *LAWFARE*

Carl Schmitt foi um jurista e filósofo político alemão, nascido em 11 de julho de 1888, e cujo falecimento ocorreu em 07 de abril de 1985, vinculado ao Partido Nazista, e que apesar de muitas controvérsias existentes em suas obras, teve significativa parcela de contribuição aos estudos de direito constitucional e filosofia político. Segundo David Luban,

Nos anos 70, Schmitt foi curiosamente revivido por teóricos esquerdistas e, após os ataques do 11 de setembro, muitos passaram a se interessar por seus estudos, principalmente sobre os que defendem um poder executivo sem limites em face de uma emergência (...). E, goste disso ou não, Schmitt é um grande pensador político, assim como um escritor sedutor e estimulante (LUBAN, p. 9, 2015).

Carl Schmitt (1992, p. 51), em sua obra *O Conceito do Político*, afirma que “*uma determinação conceitual do político só pode ser obtida mediante a descoberta e identificação das categorias especificamente políticas*”, que segundo o autor estariam na “*discriminação entre amigo e inimigo*”. Assim, cabe-nos conhecer o sentido de *amigo* e *inimigo*.

A diferenciação entre amigo e inimigo tem o sentido de designar o grau de intensidade extrema de uma ligação ou separação, de uma associação ou dissociação; ela pode, teórica ou praticamente, subsistir, sem necessidade do emprego simultâneo das distinções morais, estéticas, econômicas ou outras. O inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio; não tem que surgir como concorrente econômico, podendo talvez até mostrar-se proveitoso fazer negócios com ele. Pois ele é justamente o outro, o estrangeiro, bastando à sua essência que, num sentido particularmente intensivo, ele seja existencialmente algo outro e estrangeiro, de modo que, no caso extremo, há possibilidade de conflito com ele. (SCHMITT, p. 52, 1992)

Percebemos que os grupos políticos são distintos, onde um indivíduo está necessariamente ligado a um grupo, e desvinculado do outro, imperando um sentido de separação e diferença *do outro*, o que possibilitará o conflito.

Schmitt também diferencia o inimigo privado do inimigo público, o primeiro seria o adversário particular ou o concorrente, o segundo “*não precisa*

ser odiado pessoalmente”, ele é o inimigo público, ou seja, “*um conjunto de homens, (...), que se contrapõe a um conjunto semelhante*”, com a possibilidade real de combate fundamentada na separação entre *nós* e *eles* (SCHIMITT, p. 54).

O político não reside na luta em si, que por sua vez tem suas próprias leis técnicas, psicológicas e militares, mas, conforme já dissemos, num comportamento determinado por esta possibilidade real, num claro reconhecimento da própria situação por ela determinada e na tarefa de distinguir claramente entre amigo e inimigo (SCHIMITT, p. 63, 2017).

Segundo Luban (2017, p. 9), a concepção política de Schmitt está fundamentada na oposição entre amigo e inimigo, ou seja, todos os grupos políticos que estão em oposição uns aos outros, de sorte que, se não houver inimigos, conseqüentemente não haverá política. Diante disto, qualquer um de *nós*, mesmo sem odiar ao inimigo, poderá, quando em combate de oposição, destruí-lo, eliminá-lo ou matá-lo.

Cabe ressaltar a visão de Schmitt (1992, p. 81) sobre *humanidade*. Segundo ele, a humanidade não possui inimigos, quando o Estado realiza guerras em nome da humanidade ele está utilizando um sentido político especialmente intensivo, onde busca usurpar para si o conceito de humano, e denegar ao inimigo esta qualidade, o que o autoriza a destruir o inimigo de forma desumana, desconsiderando os seus direitos.

Quando um Estado luta contra seu inimigo em nome da humanidade, não se trata de uma guerra da humanidade e sim de uma guerra para a qual um determinado Estado procura ocupar um conceito universal frente ao seu inimigo, para (às custas do adversário) identificar-se com tal conceito, assim como se pode abusar de paz, justiça progresso e civilização, para reivindicá-los para si e negar que existiam no lado do inimigo. “Humanidade” é um instrumento ideológico, especialmente útil, das expansões imperialistas, e em sua forma ético-humanitária um veículo específico do imperialismo econômico. Aqui se aplica, com uma modificação óbvia, uma palavra forjada por Proudhon: “Quem diz humanidade, pretende enganar” (SCHIMITT, p. 81, 2017).

Assim, percebemos aqui o motivo de Luban (p. 9, 2017) afirmar que a filosofia de Schmitt é a melhor fundamentação sobre a crítica ao *lawfare*. O filósofo alemão já apresentava a essência da utilização de instrumentos ideológicos para forjar uma imagem de portador da justiça e de virtudes,

manipulando a opinião social para a destruição do inimigo, de modo que este seja o oposto de tudo aquilo que o Estado representa, o autorizando a cometer abusos, e a desconsiderar o direito do adversário.

Luban afirma que para Schmitt o conceito de política devora todos os elementos e virtudes, caso a ação do *outro* implique em mudança em nosso estilo de vida, nós o rejeitaremos, e, se necessário, o destruiremos. Caso os inimigos reclamem *“que os ataques a sua pessoa, integridade, ou honestidade são “políticos”, nós iremos (por razões políticas) denunciar a resposta deles como simplesmente política”* (LUBAN, p.12, 2017).

Novamente, verificamos os fundamentos do lawfare na manipulação da situação vivenciada, tornando o inimigo o único responsável, além de colocá-lo como um manipulador imoral, que tenta forjar uma situação de vitimismo, de maneira que, *“até mesmo a palavra ‘política’ é política: nós a utilizamos para manchar e enfraquecer as reivindicações de nossos adversários(...), após denunciar a defesa (...) como política, nós continuaremos a sujar a imagem deles”* (LUBAN, p. 12, 2017).

Para Schmitt, não existem neutralizações e despolitizações, não há como não participar de um grupo político, sendo o ponto alto da política o reconhecimento do inimigo, *“A crítica ao lawfare é, para Schmitt, um ponto alto da política”* (LUBAN, p.13, 2017).

4 IMPRENSA COMO UM “FATOR REAL DE PODER” CAPAZ DE INFLUENCIAR AS DECISÕES JUDICIAIS E SERVIR COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

Um fenômeno contemporâneo ligado ao exercício da jurisdição é a chamada judicialização da política. Pode-se entender por judicialização da política, conforme Ran Hirschl (2007), (II) a contaminação na esfera pública e nos espaços de tomada de decisão de discursos, termos, regras e procedimentos próprios do âmbito jurídico e judicial, (II) o controle jurisdicional das políticas públicas através de revisão judicial e da litigância estratégica, e (III) a assunção dos tribunais como instituição responsável pelo concerto e condução da agenda política, pelo fortalecimento da identidade nacional, e pela legitimação de um regime político ou partidário.

Nesta última dimensão, a judicialização da política pode ser ameaçadora. A depender da composição da cúpula do Poder Judiciário, este pode se ver afetado diretamente por grupos de interesse capazes de exercer poder de barganha. Embora os juízes em geral sejam beneficiados pela vitaliciedade, a cúpula judicial (representada pelos tribunais superiores) em muitos países, como no Brasil, é escolhida pelo Poder Executivo através de um processo de escolha que envolve intensa pressão de distintos grupos e atores político-partidários.

Como na origem os juízes de tribunais superiores são escolhidos por um governo determinado, sob a pressuposição de que há convergência ideológica entre o programa político desse governo e os valores defendidos por eles em sua atuação jurídica, passa a haver uma grande expectativa em relação a uma atuação judicial orientada desses tribunais superiores, a depender de sua composição majoritária.

Mas não são apenas os tribunais superiores que estão suscetíveis de serem "politizados". Mesmo os juízes que ingressam na magistratura por meio de concurso público, a depender do caso que julgarem, podem ser tocados por influências dos "fatores reais de poder" - para usar o sempre atual conceito de Ferdinand Lassalle (2001) - que moldam o sistema constitucional do país.

No Brasil, poderia ser citado como exemplo o caso "Lava Jato", que envolve investigações criminais e ações penais contra autoridades e ex-autoridades do quadro político nacional. Como esse caso tem como réus figuras de enorme importância, como o ex-Presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva, é compreensível que haja tanta comoção social e reação do mercado diante de cada operação policial, denúncia do Ministério Público Federal ou decisão da Justiça Federal.

Grande parte da jurisdição sobre o caso está concentrada no Estado do Paraná, na Seção Judicial de Curitiba, na Vara em que atua o juiz Sérgio Moro. Este magistrado, por sua atuação, foi alçado por grande parte da mídia e por muitos segmentos da sociedade como um "herói", à medida que foi representado como um "algoz" do ex-Presidente Lula, cuja popularidade e taxa de aprovação diminuíram após escândalos políticos contra o Partido dos Trabalhadores desde o caso Mensalão.

É difícil crer na possível isenção - ou, para usar a expressão jurídica, na "imparcialidade judicial" - do juiz Moro, senão porque é muito difícil acreditar que alguém tão fustigado pela fama mantenha-se imparcial, então porque, em algumas situações, ele deixou entrever uma atuação mais passional no caso, como na vez em que vazou ilegalmente (sem as autorizações necessárias) áudios envolvendo a então Presidenta da República.

Indícios de imparcialidade fizeram com que o ex-Presidente Lula encaminha-se ao Comitê de Direitos Humanos da ONU uma petição denunciando o que considera arbitrariedades judiciais e falta de isenção na condução da ação penal contra ele instaurada. Somente o tempo, revelando bastidores, dirá o quanto de influência político-partidária moldou ou tem moldado ações contra líderes políticos considerados representantes de uma certa ideologia.

Contudo, é prudente ser cético e não acreditar que juízes são homens acima das paixões mundanas, principalmente em tempos como estes que vive o Brasil, em que o debate político é tão passional e os fatores reais de poder, inclusive a mídia, atuam de maneira desassombrada.

5 ESTUDO DE CASO "MORULA" (MORO E LULA) – AÇÃO PENAL Nº 5046512 –94.2016.4.04.7000/17 – 13ª VARA CRIMINAL – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Após esta breve explanação sobre o *Lawfare* e sua fundamentação em Carl Schmitt, analisaremos este instrumento como tática utilizada na perseguição a líderes políticos.

Esclarecemos que as análises a seguir não buscam inocentar ou condenar políticos, apenas efetuar uma análise sobre como este instrumento é utilizado para tentar vencer o adversário. Conforme exposto anteriormente, “o *lawfare* - tanto em formas positivas quanto negativas - é agora um fato da guerra moderna” (Danlap Jr. 2008, p. 149, tradução nossa) e “os críticos ao *lawfare* praticam, eles mesmos, *lawfare*” (Luban, p. 06, 2017).

Assim, utilizaremos os nove mecanismos anteriormente apresentados na análise da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/17 da 13ª Vara

Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, acusado de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da assim denominada Operação Lava Jato, tendo em vista que o argumento utilizado pela defesa era de “guerra jurídica” contra Lula.

Basicamente, nesta Ação Penal, o Ministério Público Federal (MPF) teria identificado um esquema criminoso de vantagens indevidas aos dirigentes da Petrobras, e financiamento de partidos políticos, com apoio de agentes políticos que davam sustentação através da indicação dos dirigentes.

No caso, estima o MPF que o total pago em propinas pelo Grupo OAS decorrente do Consórcio CONEST/RNEST alcance R\$ 87.624.971,26, cerca de 3% sobre a parte correspondente da Construtora, onde aproximadamente 1%, teriam sido destinados especificamente a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores; sendo que R\$ 3.738.738,00 teriam sido destinados especificamente ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

12. Os valores teriam sido corporificados na disponibilização ao ex-Presidente do apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, de matrícula 104.801 do Registro de Imóveis do Guarujá/SP, sem que houvesse pagamento do preço correspondente. Para ser mais exato, o ex-Presidente, quando o empreendimento imobiliário estava com a BANCOOP - Cooperativa Habitacional dos Bancários, teria pago por um apartamento simples, nº 141-A, cerca de R\$ 209.119,73, mas o Grupo OAS disponibilizou a ele, ainda em 2009, o apartamento 164-A, triplex, sem que fosse cobrada a diferença de preço. Posteriormente, em 2014, o apartamento teria sofrido reformas e benfeitorias a cargo do Grupo OAS para atender ao ex-Presidente, sem que houvesse igualmente pagamento de preço. Estima o MPF os valores da vantagem indevida em cerca de R\$ 2.424.991,00, assim discriminada, R\$ 1.147.770,00 correspondente à diferença entre o valor pago e o preço do apartamento entregue e R\$ 1.277.221,00 em reformas e na aquisição de bens para o apartamento.

13. Na mesma linha, alega que o Grupo OAS teria concedido ao ex-Presidente vantagem indevida consubstanciada no pagamento das despesas, de R\$ 1.313.747,00, havidas no armazenamento entre 2011 e 2016 de bens de sua propriedade ou recebidos como presentes durante o mandato presidencial (BRASIL, 2017, p.3).

Assim, no decorrer desta ação, sucederam-se uma série de fatos que chamaram a atenção nacional e internacional, e que dividiram opiniões e resultaram em diversas reportagens, produções acadêmicas, manifestações e revoltas em mídias sociais.

A Defesa do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva alega “guerra jurídica”, ou *lawfare*, o juiz Sérgio Moro por sua vez afirma que a defesa se utiliza de diversionismo como estratégia, não discutindo o mérito das acusações, mas apenas reclamando do juiz e da Acusação.

5.1 Interceptações Telefônicas

O elemento de extrema importância e fomento da opinião social pela mídia, certamente, foram as interceptações telefônicas do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva.

A suspensão do sigilo, segundo o juiz Sérgio Moro, era necessária, pois, segundo ele, *"é preciso que a sociedade saiba o que seus governantes estão fazendo, principalmente às sombras, e quando parece que há tentativas de obstruir o trabalho da investigação"* (JORNAL DA GLOBO, 2016).

Assim, o juiz recorre à ideia de democracia e moralidade para a quebra do sigilo e a exposição nacional de Lula, como alguém que tenta obstruir o trabalho da justiça e da polícia.

A defesa apresentou a retirada do sigilo como o principal elemento de manipulação da opinião social, pois tentava, através dos áudios, manipular a decisão de ministros, e a aumentar a pressão social sobre o judiciário, analisemos o diálogo a seguir:

*Nós temos uma Suprema Corte totalmente acovardada, nós temos um Superior Tribunal de Justiça totalmente acovardado, um Parlamento totalmente acovardado, somente nos últimos tempos é que o PT e o PC do B é que começaram a acordar e começaram a brigar. Sabe? Nós temos um presidente da Câmara f**, um presidente do Senado f**, não sei quanto parlamentares ameaçados, e fica todo mundo no compasso de que vai acontecer um milagre e que vai todo mundo se salvar* (JORNAL DA GLOBO, 2016).

Esse comentário levou a imprensa a cobrar posicionamento de várias figuras do judiciário e do legislativo, que manifestaram que se sentiam ofendidos, e que não eram “covardes”.

Além disso, foi exposto o seguinte diálogo envolvendo a Ministra Rosa Weber, quando esta recebeu o pedido da defesa de Lula para suspender as

investigações contra ele realizadas tanto pelo MPF (Ministério Público Federal) quanto pelo MP-SP (Ministério Público do Estado de São Paulo).

Mas viu, querido, 'ela' tá falando dessa reunião, ô Wagner, eu queria que você visse agora, falar com "ela", já que 'ela' tá aí, falar o negócio da Rosa Weber, que tá na mão dela pra decidir. Se homem não tem saco, quem sabe uma mulher corajosa possa fazer o que os homens não fizeram (JORNAL DA GLOBO, 2016).

Após a divulgação do diálogo, a imprensa voltou-se para a Ministra, aguardando com expectativa se ela acataria a solicitação de Lula, não como o pedido de um réu convencional, mas como alguém que influenciaria as decisões do judiciário, ou se demonstraria para a sociedade que suas opiniões não eram determinadas pelo ex-presidente, mas fruto de uma decisão imparcial. O pedido do ex-presidente foi negado.

Diante da exposição da Ministra, foram levantados vários questionamentos sobre se a decisão era, ou não, parcial, sendo considerada uma derrota para Lula, uma vitória para o caminho da justiça e punição da corrupção.

Todavia, o maior destaque está na interceptação da ligação telefônica entre Lula e a então presidente da Dilma Rousseff. A autorização para a interceptação telefônica foi realizada duas horas após o juiz Sérgio Moro ter determinado a sua suspensão.

Mesmo assim, sendo esta prova ilegal, o juiz autorizou a sua divulgação à imprensa, sob o seguinte argumento:

Segundo Moro, o “levantamento [do sigilo] propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal”. “A democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras”, escreveu.

Ainda conforme o magistrado, o sigilo também não se justifica em razão de a “prova ser resultante de interceptação telefônica”. “Sigilo absoluto sobre esta deve ser mantido em relação a diálogos de conteúdo pessoal inadvertidamente interceptados, preservando-se a intimidade, mas jamais, à luz do art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal, sobre diálogos relevantes para investigação de supostos crimes contra a Administração Pública”, argumentou (G1, 2017).

Segue o trecho da conversa interceptada:

Dilma: "Alô."
Lula: "Alô."
Dilma: "Lula, deixa eu te falar uma coisa."
Lula: "Fala, querida. Ahn?"
Dilma: "Seguinte, eu tô mandando o 'Bessias' junto com o papel pra gente ter ele, e só usa em caso de necessidade, que é o termo de posse, tá?!"
Lula: "Uhum. Tá bom, tá bom."
Dilma: "Só isso, você espera aí que ele tá indo aí."
Lula: "Tá bom, eu tô aqui, fico aguardando."
Dilma: "Tá?!"
Lula: "Tá bom."
Dilma: "Tchau."
Lula: "Tchau, querida."
(G1, 2017)

Após divulgação deste áudio, alguns deputados e senadores cobraram a renúncia da presidente, e houve diversos protestos nas ruas, inclusive com a necessidade da intervenção da polícia em algumas manifestações.

A imprensa dava a entender que o objetivo dos dois era dificultar as investigações, uma vez que o Ministro da Casa Civil possui foro privilegiado, impedindo a punição de Lula, que somente o juiz Sérgio Moro, aqui personificado não apenas como juiz, mas como a própria justiça.

5.2 Condução Coercitiva:

No dia 29/02/2016, o juiz Sérgio Moro, da 13ª vara criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deferiu autorização para condução coercitiva do ex-Presidente a pedido do MPF, tendo este evento sido apontado pela defesa como *lawfare*.

O fato foi amplamente discutido pela imprensa nacional e internacional, muitas foram as manifestações pró-Moro e pró-Lula, gerando embates entre juristas, nos meios acadêmicos e, principalmente, nas redes sociais.

Os que apoiaram o Lula por motivação ideológica foram atacados como defensores da corrupção, a maior mazela nacional, responsável por toda a exclusão existente no país; por sua vez, eles reagiram atacando os que apoiavam a atitude do juiz como reacionários aos avanços sociais que ocorreram no Brasil que alegavam ser graças ao governo Lula, e que a ação do

juiz visava apenas desfigurar a imagem do ex-presidente. Ambos os grupos se acusavam de politicagem.

Entre os juristas, havia os que contestavam a condução coercitiva, pois esta somente é necessária quando há resistência do cidadão a depor, o que não era o caso do ex-presidente, que sequer foi intimado, e já havia colaborado em depoimento anterior, outros afirmaram que era um instrumento legal.

Diante da comoção resultante da condução coercitiva, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) se pronunciou da seguinte forma, em Nota à Imprensa divulgada em 04/03/2016:

A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) vem a público rechaçar os ataques à 24ª fase da Operação Lava Jato. Ao contrário do que querem fazer crer algumas lideranças políticas, os procuradores da República à frente do caso – bem como a Justiça Federal, a Polícia Federal e a Receita Federal – atuaram novamente de acordo com a mais rígida e cuidadosa observância dos preceitos legais, sem violência ou desrespeito aos investigados. O pleno funcionamento das instituições do país não deve ser confundido com questões de cunho político ou midiático (...). A condução coercitiva é instrumento de investigação previsto no ordenamento e foi autorizada no caso do ex-presidente Lula de forma justificada e absolutamente proporcional, para ser aplicada apenas se o investigado eventualmente se recusasse a acompanhar a autoridade policial para depoimento penal (...). Em momento algum as garantias constitucionais do investigado (como o direito ao silêncio, o direito à assistência de advogado, o direito à integridade física e o direito à imagem) foram ou podem ser desrespeitadas. A ANPR assegura à população brasileira de que hoje o que se viu foi a ação de instituições democráticas, cumprindo, em nome da sociedade, seu dever de investigar práticas de crimes, sem olhar a quem e sem se deter diante de ninguém (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA, 2016).

O juiz Sérgio Moro apresentou, entre suas justificativas à autorização da condução coercitiva a confusão em 17/02/2016 ocorrida entre manifestantes prós e contra Lula no Fórum Criminal da Barra Funda.

Além disso, diante dos questionamentos da defesa sobre essa atitude, na sentença da ação penal o juiz argumenta:

72. Não desconhece este Juízo as controvérsias jurídicas em torno da condução coercitiva, sem intimação prévia.

73. Mas, no caso, a medida era necessária para evitar riscos aos agentes policiais que realizaram a condução e a busca e apreensão na mesma data.

74. Observa-se, ademais, que o tempo mostrou que a medida era necessária, pois houve tumulto no Aeroporto de Congonhas, para onde o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi levado para

depoimento, decorrente da convocação de militantes políticos para o local a fim de pressionar as autoridades policiais. Isso restou evidenciado na referida data e ainda foi objeto de afirmação expressa no termo de depoimento por ele prestado na condução coercitiva (evento 3, comp 75, conforme se verifica em diversos trechos, como "É uma manifestação favorável, de apoio ao presidente, que está vindo em direção ao local", "Viu, Presidente, tem muita gente que veio em apoio ao senhor").

75. A mesma convocação de militantes partidários ocorreu quando da realização do interrogatório judicial na presente ação penal, tendo havido a necessidade da adoção de mecanismos especiais de segurança para prevenir tumultos e conflitos.

76. Então a condução coercitiva foi medida que estava justificada no contexto e o tempo lhe deu ainda mais razão.

77. Ainda que se possa eventualmente discordar da medida, há de se convir que conduzir alguém, por algumas horas, para prestar depoimento, com a presença do advogado, resguardo absoluto à integridade física e ao direito ao silêncio, não é equivalente à prisão cautelar, nem transformou o ex-Presidente em um "preso político". Nada equivalente a uma "guerra jurídica" (BRASIL, 2017, p.19 e 20).

Ocorre que efetivamente a imagem do ex-presidente foi atingida, dada a grande repercussão negativa do fato. No entanto, cabe notar que ambos os lados utilizaram tanto da mídia, quanto de argumentações jurídicas, e de tentativas de se apoderar dos valores sociais, e de deslegitimar o outro.

Todavia, a força maior estava na imprensa que expunha a imagem de Lula de forma negativa e reiterada, imagem esta já desgastada pelas constantes aparições negativas noticiadas pelos mais diversos veículos de comunicação, havia no país apenas dois grupos: os que acreditavam ser contra a corrupção, e, portanto, contra o Lula, e os que acreditavam ser a favor do desenvolvimento social, e contra o "golpe político".

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Claramente visualizamos a teoria do *amigo e inimigo* de Carl Schmitt na divisão ocorrida no Brasil, vivenciamos o momento em que grupos políticos se opõem para evitar ou forçar mudanças, onde não se aceita a neutralidade, há apenas o "*nós*" e o "*eles*".

O Brasil estava dividido entre dois grupos, os contra ou os pró-Lula. Schmitt expõe claramente que os embates sempre ocorrerão entre grupos políticos diversos, onde um tenta modificar sua situação sociopolítica e ascender ao poder.

A imagem do adversário é manchada, de sorte a personificar o *inimigo* a ser destruído, enquanto a nossa imagem é exaltada em virtudes. A necessidade de manipulação dos fatores reais de poder e a utilização da força midiática possibilitam a utilização de métodos até desumanos para a eliminação do alvo, sendo clara a relação entre *amigo* e *inimigo*, e da política para o alcance da vitória.

O *lawfare* é uma ferramenta de excelência para o alcance dos objetivos em um Estado de Direito, pois a lei e a judicialização da política constroem uma imagem de legitimidade aos atos praticados, bem como impossibilitam a defesa do adversário.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, A. **As três faces do quarto poder**. Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho “Comunicação e Política”, do XVIII Encontro da Compós, na PUC-MG. Belo Horizonte, MG, jun. 2009.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. **Nota à imprensa**: 04/03/2016. Disponível em: <<http://www.anpr.org.br/noticia/4475>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

BARROS FILHO, Geraldo Carreiro de; ALBUQUERQUEFARIAS, Athena de; OLIVEIRA, Gislene Farias de. Considerações sobre o Instituto do Lawfare. **Id On Line: Revista Multidisciplinar de Psicologia**, Jabotão dos Guararapes, v. 10, n. 33, p.363-369, jan. 2017. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/661>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sentença da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/17. Curitiba, 12 de julho de 2017. **Página Eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Curitiba, PA. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

Charles J. Dunlap, Jr., Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts presented at *Humanitarian Challenges in Military Interventions Conference* (November 29, 2001). Disponível em : <https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3500>. Acesso em: 29 nov. 2017.

Charles J. Dunlap, Jr., Lawfare Today: A Perspective, *Yale Journal of International Affairs* 146-154 (Winter 2008). Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3154>. Acesso em: 29 nov. 2017.

G1. Paraná, 16 mar. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/moro-divulga-grampo-de-lula-e-dilma-planalto-fala-em-constituicao-violada.html>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

HIRSCHL, Ran. Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism. Cambridge, MA, Harvard University Press, 2007.

JORNAL DA GLOBO. Rio de Janeiro, 16 mar. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2016/03/juiz-sergio-moro-suspende-sigilo-de-conversas-entre-lula-e-dilma.html>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição.** Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2001.

LUBAN, David. Carl Schmitt e a Crítica ao Lawfare. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 26, n. 1, p.2-19, jan/jun 2017. Semestral. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/909>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

OLIVEIRA, Mônica de Sousa. “Impeachment”: O Papel da Folha de São Paulo na queda do “fenômeno” Collor. 2013. Disponível em

<http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364740504_ARQUIVO_t extomonicadesousaoliveira.pdf> Acesso em: 27/11/2017.

RIZZOTTO, Carla Candida. **Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder**. Rev. Estud. Comun., Curitiba, v. 13, n. 31, p. 111-120, maio/ago. 2012. Disponível em <file:///C:/Users/fxavi/Downloads/comunicacao-7382%20(1).pdf>. Acesso em: 27/11/2017.

SCHIMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Petrópolis: Vozes, 1992. Apresentação de Hans Georg Flickinger e Tradução de Alvaro L. M. Valls.

STEPHENS, Dale. The Age of Lawfare: International Law and the Changing Character of War. **International Law Studies**. Newport, Rhode Island (eua), p. 327-357. 2008. Disponível em: <<https://stockton.usnwc.edu/ils/vol87/iss1/15/>>. Acesso em: 29 nov. 2017.